



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

14/07/2026

Número: **0802852-48.2025.8.10.0061**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Viana**

Última distribuição : **14/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAJARI (REU)		OSVALDO BANDEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18553 8230	13/07/2026 15:55	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª VARA DA COMARCA DE VIANA

PROCESSO nº 0802852-48.2025.8.10.0061

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES
PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO**

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAJARI

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão - SINPROESEMMA em face do Município de Cajari, objetivando a salvaguarda e o repasse dos recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

O Sindicato autor alega, em síntese, que: a) o Município de Cajari e a União celebraram acordo judicial em 9 de janeiro de 2024, no âmbito do processo nº 0004378-79.2006.4.01.3700, em curso perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Maranhão, fixando o montante líquido de R\$ 30.275.793,57 a ser pago de forma parcelada (40% em 2025, 30% em 2026 e 30% em 2027); b) a primeira parcela, no valor bruto de R\$ 13.179.890,67, foi depositada em 29 de julho de 2025; c) após deduções de honorários contratuais advocatícios, o saldo remanescente de R\$ 9.315.500,59 deve ser submetido à subvinculação constitucional de 60% para o pagamento de abono aos profissionais do magistério; d) o Chefe do Executivo Municipal permanece inerte, sem editar ato normativo, sem enviar projeto de lei regulamentador e sem instituir a comissão paritária prevista na legislação federal.

Assim, o autor requereu, em sede de tutela de urgência, o bloqueio de 60% do saldo



remanescente e a imposição de obrigação de fazer para a regulamentação do rateio e nomeação de comissão Paritária com sua participação e do Legislativo (Id. 162989781).

Decisão inicial indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do requerido (Id. 163313175).

Citado pessoalmente, o Município de Cajari apresentou contestação arguindo preliminares e no mérito sustentou a tese de independência dos poderes, a discricionariedade administrativa para a elaboração de cálculos complexos, assim como o risco de dano reverso e a impossibilidade de vinculação a acordos de outros municípios (vide Id. 168873932).

Em seguida, o Sindicato autor ofereceu réplica refutando as teses da defesa e reiterando o pedido de concessão da tutela provisória de urgência (Id. 171948511).

Sucessivamente, este Juízo proferiu decisão de saneamento e organização do processo, oportunidade em que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, reconheceu a legitimidade ativa do sindicato e a adequação da via processual, convertendo o feito em ação civil pública com obrigação de fazer, oportunidade que se manteve o indeferimento da tutela de urgência ante a ausência de demonstração de risco concreto e imediato de dilapidação patrimonial (Id. 174018311).

Ato contínuo, o Ministério Público Estadual apresentou parecer de mérito manifestando-se pela procedência total dos pedidos e formulando pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência (Id. 178284814).

Diante da necessidade de aperfeiçoar a instrução processual e evitar constrições genéricas que pudessem comprometer os serviços públicos essenciais, este Juízo proferiu despacho intimando o sindicato autor para juntar cópia do acordo judicial, do comprovante de pagamento e informar os dados bancários específicos da conta vinculada ao FUNDEF (177157132).

Em 21 de maio de 2026, o Sindicato atendeu integralmente à determinação (Id 180491904).

Devidamente intimado para se manifestar sobre os documentos novos (Id. 180575323), o Município de Cajari permaneceu inerte, conforme certidão de 7 de julho de 2026 (Id. 185012976).

Por derradeiro, a União informou formalmente que não possui interesse jurídico em ingressar na lide (Id. 184867904).



Eis o relatório. Passo à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que o processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é de direito e de fato, estando estes últimos devidamente comprovados por meio de prova documental robusta encartada nos autos, revelando-se desnecessária a produção de outras provas em audiência.

Ademais, as partes foram devidamente intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir e deixaram transcorrer o prazo em branco (Id. 177122208), o que configura anuência tácita ao julgamento antecipado da lide.

Não há questões preliminares ventiladas nos autos pendentes de apreciação, razão pela qual avanço ao mérito da controvérsia, que tem como ponto nevrálgico à obrigatoriedade de destinação de, no mínimo, 60% dos recursos provenientes de precatórios do FUNDEF recebidos pelo Município de Cajari para o pagamento de abono aos profissionais do magistério, bem como eventual omissão da administração municipal em regulamentar e operacionalizar o referido repasse.

Sobre a questão em comento, é consabido que a destinação dos recursos de precatórios do FUNDEF encontra-se sob rígido regime de vinculação constitucional.

Isso porque o artigo 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114/2021¹ estabelece, de forma imperativa, que, no mínimo, 60% dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF devem ser destinados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

No âmbito infraconstitucional, a regra de subvinculação foi pormenorizadamente regulamentada pela Lei Federal nº 14.325/2022², que introduziu o artigo 47-A na Lei nº 14.113/2020, disciplinando os critérios e condições para a utilização dos recursos extraordinários recebidos em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno do FUNDEF.

O referido dispositivo legal assegura expressamente o direito ao rateio aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em efetivo exercício das funções na rede pública municipal durante o período em que ocorreram os repasses a menor (1997 a 2006), incluindo os aposentados que comprovarem o efetivo exercício no período e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais beneficiados.



O artigo 2º da Lei Federal nº 14.325/2022, por sua vez, impõe aos entes federativos o dever de definir, em leis específicas, os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados. Assim, trata-se de um dever legal positivo e de natureza vinculada, não restando ao Chefe do Poder Executivo qualquer margem de discricionariedade ou conveniência política para postergar ou negar o cumprimento da norma.

No caso em apreço, resta comprovado que o Município de Cajari recebeu a primeira parcela do precatório em 29 de julho de 2025, no valor bruto de R\$ 13.179.890,67 (treze milhões, cento e setenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), restando o saldo líquido de R\$ 9.315.500,59 (nove milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos reais e cinquenta e nove centavos) após as deduções de honorários advocatícios contratuais (vide 180491907).

Contudo, a despeito de ter recebido os valores há quase um ano, o Município de Cajari permanece em absoluta inércia, porquanto não editou qualquer ato normativo, não enviou projeto de lei regulamentador à Câmara Municipal e não instituiu a comissão paritária necessária para a identificação e habilitação dos beneficiários, de modo que essa omissão administrativa prolongada e injustificada configura flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao direito social à educação e à valorização dos profissionais do magistério.

Em que pese a alegação de que o lapso temporal seria estritamente necessário para cálculos complexos não se sustenta diante da total ausência de medidas preparatórias concretas, como a exemplo da simples nomeação da comissão paritária.

Por oportuno, impende mencionar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão possui entendimento pacificado quanto ao caráter cogente da subvinculação constitucional e à obrigatoriedade do repasse de 60% dos precatórios do FUNDEF aos profissionais da educação, conforme podemos depreender da leitura do julgado transcrito *ipsis litteris* e que fora relatado pelo eminente Desembargador vianense Lourival de Jesus Serejo Sousa. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. VINCULAÇÃO DE 60% PARA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pela Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão – FETRACSE-MA, contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Tuntum/MA que julgou improcedente ação civil pública ajuizada contra o Município de Tuntum/MA. Na ação, a apelante pleiteava a destinação de 60% dos recursos provenientes do Precatório nº 0236102-59.2019.4.01.9198-MA, oriundos de diferenças de complementação do FUNDEF, para valorização dos profissionais do magistério, conforme normas constitucionais e infraconstitucionais. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se os recursos judiciais do FUNDEF possuem destinação obrigatória para os profissionais da educação, em especial na proporção de 60%, à luz das alterações legislativas e



constitucionais aplicáveis; e (ii) estabelecer se a sentença de primeiro grau deve ser reformada em razão da promulgação de legislação superveniente e interpretação consolidada sobre a destinação dos recursos. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 determina que os recursos oriundos de ações judiciais envolvendo o FUNDEF devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização do magistério, com destinação mínima de 60% para os profissionais da educação básica. A Lei nº 14.325/2022 reforça a destinação vinculada dos recursos, incluindo pagamentos retroativos aos profissionais que atuaram durante os períodos de repasses subestimados. A Nota Técnica nº 02/2022 do Ministério Público Federal e o Acórdão nº 1893/2022 do Tribunal de Contas da União corroboram que os valores devem ser destinados aos profissionais do magistério, na forma de abono, sem vedação para tal aplicação. A Lei Complementar Municipal nº 11/2022, promulgada pelo Município de Tuntum, regulamenta a destinação de 60% dos recursos aos profissionais da educação, reforçando a adequação legal do pedido inicial. O caráter indenizatório dos recursos do FUNDEF não impede sua destinação vinculada, conforme jurisprudência consolidada e as disposições da legislação vigente. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: **Os recursos provenientes de precatórios do FUNDEF possuem destinação vinculada, devendo 60% ser destinados à valorização dos profissionais do magistério, na forma de abono**, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, na Lei nº 14.325/2022 e demais legislações aplicáveis. É válida a regulamentação municipal que assegure a aplicação dos recursos nos termos da legislação federal e constitucional vigente. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 60 do ADCT; EC nº 114/2021, art. 5º; Leis Federais nº 9.424/1996, nº 11.494/2007, nº 14.113/2020, nº 14.057/2020 e nº 14.325/2022. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 528, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 24.08.2020; TCU, Acórdão nº 1893/2022. (ApCiv 0800868-74.2020.8.10.0135, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DJe 14/02/2025)(grifo nosso)

Portanto, a inércia do Município de Cajari deve ser sanada por meio da imposição de obrigação de fazer, consistente na instituição da comissão paritária e no envio do projeto de lei regulamentador, sob pena de cominação de multa diária, de modo a garantir a efetividade do comando constitucional.

Destarte, a gravidade da omissão administrativa e o risco real de desvio de finalidade dos recursos vinculados justificam a concessão e a concessão definitiva da tutela de urgência para determinar o bloqueio dos valores destinados ao magistério.

Conforme apontado pelo Ministério Público e comprovado pelo demonstrativo de depósito emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Município de Cajari permitiu a retenção e o pagamento imediato de R\$ 3.864.390,08 (três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios contratuais diretamente da verba principal do precatório do FUNDEF, sendo R\$ 1.932.195,04 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e quatro centavos) para João Azêdo Sociedade de Advogados e R\$ 1.932.195,04 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e quatro centavos) para Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Desse modo, entendo que o pagamento imediato de vultosa quantia a título de honorários contratuais diretamente do principal da verba vinculada, em desconformidade com as balizas



fixadas pela Suprema Corte (RE 1428399 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2023), demonstra que a manutenção do saldo remanescente sob a livre e exclusiva gestão do Executivo Municipal, sem qualquer salvaguarda judicial, representa risco real de novos desvios e de esvaziamento do direito coletivo da categoria dos professores.

Ademais, a verba possui nítido caráter alimentar e destina-se a profissionais que atuaram em períodos remotos (1997 a 2006), muitos dos quais já contam com idade avançada ou, lamentavelmente, faleceram sem usufruir do direito que lhes é constitucionalmente assegurado, de sorte que a demora injustificada na implementação do rateio agrava diariamente o prejuízo sofrido por esses trabalhadores.

No que concerne à reversibilidade da medida e ao risco de dano reverso, verifica-se que o óbice que anteriormente justificou o indeferimento da liminar foi superado, pois o Sindicato autor, em cumprimento à determinação judicial (Id. 179947780), individualizou de forma precisa a conta bancária específica e vinculada ao precatório do FUNDEF: Caixa Econômica Federal (CEF), Agência 2301, Conta Depósito 5163381367 (*vide* Id. 180491904).

Desta feita, a ordem de bloqueio não recairá sobre as contas de livre movimentação do Município, não afetando o fluxo financeiro ordinário destinado à manutenção de serviços públicos essenciais, como saúde e assistência social, de modo que estão, pois, plenamente preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, impondo-se a reconsideração do posicionamento anterior para determinar o bloqueio do percentual de 60% sobre o saldo líquido remanescente da primeira parcela recebida pelo Município de Cajari.

Por derradeiro, considerando que o saldo remanescente depositado na conta vinculada do Município é de R\$ 9.315.500,59 (nove milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos reais e cinquenta e nove centavos), o bloqueio deve recair sobre o montante de R\$ 5.589.300,35 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos reais e trinta e cinco centavos), correspondente à fração de 60% destinada ao abono do magistério, assim como o importe de R\$ 3.726.200,23 (três milhões, setecentos e vinte e seis mil, duzentos reais e vinte e três centavos) correspondente à porção de 40% destinada para ações que fortaleçam a educação pública.

III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 5º, parágrafo único da EC nº. 114/2021 e arts. 1º e 2º, ambos da Lei Federal nº. 14.325/2022, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para:

III.I) CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o bloqueio judicial imediato e definitivo do valor de R\$ 9.315.500,59 (nove milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 60% do saldo remanescente da



primeira parcela do precatório do FUNDEF, valor este que deverá permanecer retido exclusivamente na conta bancária vinculada mantida na Caixa Econômica Federal (CEF), Agência 2301, Conta Depósito 5163381367, de titularidade do Município de Cajari (CNPJ nº 06.469.837/0001-60), obstando-se qualquer saque, transferência ou destinação diversa até a efetiva regulamentação e pagamento do abono aos beneficiários;

III.II) CONDENAR o Município de Cajari na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), a ser revertida em favor do fundo de educação, adotar as seguintes providências:

III.II.I) INSTITUIR e FORMALIZAR, por meio de ato administrativo próprio, a Comissão Paritária prevista no artigo 47-A da Lei nº 14.113/2020 (com redação dada pela Lei nº 14.325/2022), assegurando a participação de representantes do Sindicato autor e do Poder Legislativo cajariense, com a finalidade de identificar e validar a relação nominal dos profissionais do magistério beneficiários (ativos, inativos e herdeiros) que atuaram na rede pública municipal durante o período de repasses a menor (1997 a 2006);

III.II.II) ELABORAR e ENCAMINHAR ao Poder Legislativo cajariense Projeto de Lei específico, nos termos exigidos pelo artigo 2º da Lei Federal nº 14.325/2022, definindo os percentuais e os critérios técnicos para a divisão e operacionalização do rateio do abono entre os profissionais beneficiados.

CONDENO o Município de Cajari/MA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do Sindicato autor, cuja definição do percentual aplicável sobre o valor da condenação fica postergada para a fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC, por se tratar de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública.

Sem custas, em virtude da isenção legal do ente público requerido (art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº. 12.193, de 29 de dezembro de 2023).

Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária), nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão após o decurso do prazo para recursos voluntários.

OFICIE-SE, com urgência, à gerência da agência da Caixa Econômica Federal indicada para que proceda ao imediato cumprimento da ordem de bloqueio na conta depósito nº 5163381367, informando a este Juízo a efetivação da medida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da tentativa de bloqueio por intermédio do sistema SISBAJUD, que deverá ser realizada pela Secretaria Judicial

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.



Intime-se o Município de Cajari por intermédio de seu Procurador Municipal, Dr. Oswaldo Bandeira Junior, inscrito na OAB/MA sob o nº. 22.598 (Id. 168873935), e pessoalmente, por intermédio de oficial de justiça, o Prefeito de Cajari/MA Constâncio Alessanco Coelho de Souza, a fim de que tenham ciência inequívoca para cumprimento imediato das obrigações de fazer, sob pena de majoração das *astreintes*, imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e bloqueio de verbas através do sistema SISBAJUD em caso de recalcitrância.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Serve a presente sentença como mandado/ofício/notificação.

Viana/MA, data do sistema.

(documento assinado eletronicamente)

HUMBERTO ALVES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Viana

1Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm>
Acesso em: Jul. 2026.

2Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14325-12-abril-2022-792500-publicacaooriginal-164959-pl.html>> Acesso. Jul. 2026.

